



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.035286/94-66
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
RECURSO Nº : 120.146
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO
BRASIL LTDA

RESOLUÇÃO Nº 302-0.967

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO
BRASIL LTDA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, de sua Decisão DRJ/SP nº 8426/96.31-396.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 23/09/94, pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo Oeste - SP, o Auto de Infração de fls. 16 a 56, no valor de 23.084.691,99 UFIR, relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (8.437.281,22 UFIR), Juros de Mora (6.210.129,55 UFIR) e Multa (8.437.281,22 UFIR - 100% - art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

“COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com imposto destacado a menor, por erro de classificação fiscal adotada, em relação aos produtos da posição 7310 da Tabela de Incidência do IPI - “Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífico”, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatações em anexo.”

De acordo com o Termo citado (fls. 14), os produtos classificados nos códigos 7310.10.0100 e 7310.10.0199 foram reclassificados

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967

para o código 7310.10.9900, e os do código 7310.21.0100, para o código 7310.21.9900 (fls. 15).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 22/10/94 (fls. 59/verso), a interessada apresentou, em 18/11/94, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 67), a impugnação de fls. 60 a 66, com as seguintes razões, em resumo:

- a requerente produz e comercializa latas, baldes e tambores, utilizados para o transporte de mercadorias fabricadas por terceiros, especialmente alimentos;

- a improcedência da autuação é demonstrável, *prima facie*, pela nomenclatura das posições pretendidas pela fiscalização, que deslocou os produtos de posições específicas na TIPI, para posições genéricas;

- tal procedimento contraria os princípios da seletividade e legalidade e as Regras 1 e 3 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado ;

- no caso, a divergência é relativa a item e subitem, e não quanto a posição; os textos dos itens e subitens das posições 7310.10.0100, 7310.21.0100 e 7310.29.0100 são claros ao afirmarem "... próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte", o que atende à Regra nº 1, inexistindo qualquer exclusão a este enquadramento nas notas de seção e capítulo;

- o deslocamento efetuado pelo fisco, de um item específico para um genérico, contraria a Regra 3, pois aplica-se o mesmo critério relativamente a item e subitem;

- os produtos em questão foram objeto de vários pronunciamentos da Receita Federal, dentre os quais os PCST nºs 1.629/81 e 101/83 (baldes), Res. CBN 54/82, ADSRF 007/82 e PCST 348/77 (latas) e PNCST 818/71 e PCST 134/74 (tambores), tendo o fisco sempre adotado a posição 73.23.02.01; *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967

- são inválidas as descrições genéricas, na TIPI, porque ferem o princípio da tipicidade cerrada da tributação, principalmente quando existem códigos específicos, como no caso;

- apesar de as embalagens possuírem rótulos para a sua identificação, a sua função é o acondicionamento para transporte (cita jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos);

- o tipo de embalagem - de transporte ou de apresentação - diz respeito à caracterização da industrialização e à incidência do imposto, o que não está em questão, mas não diz respeito à alíquota aplicável, que deve ser buscada na Tabela;

- contenha o que contiver a embalagem, em termos promocionais, é preciso considerar que um recipiente com capacidade superior a 50 litros não pode ser considerado embalagem de apresentação, e descaracterizado como embalagem de transporte;

- os dizeres das embalagens nada têm a ver com os produtos da requerente, mas dos adquirentes das embalagens; assim, a função promocional não beneficia nem à requerente nem aos seus produtos, e sim aos adquirentes das embalagens;

- a multa aplicada é confiscatória, ferindo diversos princípios legais, inclusive constitucionais (art. 150, IV, da Constituição Federal);

- a requerente tem como demonstrada a total improcedência da autuação, bem como seu legítimo direito de recolher o IPI na forma prevista nas posições 7310.10.0100, 7310.21.0100 e 7310.29.0100, tendo em vista a especificidade das aludidas posições.

Ao final, com fundamento no art. 16, inciso VI, da Lei nº 8.748/91, requer:

- realização de prova pericial técnica, para determinação da natureza e classificação dos bens em questão, bem como pela oportuna indicação de assistente técnico de sua confiança, para acompanhar a condução dos trabalhos periciais, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.748/91, além da formulação de quesitos; *gel*

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967

- a acolhida de seus argumentos, julgando-se improcedente a ação fiscal e determinando-se o cancelamento da exigência impugnada e o conseqüente arquivamento do processo.

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA DRJ

Em 23/04/96, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP solicitou diligência ao órgão de origem (fls. 116 a 118), nos seguintes termos:

“Uma vez que os elementos constantes do auto de infração não esclarecem se as embalagens fabricadas pela interessada são de transporte ou de apresentação, o mesmo ocorrendo com a peça defensiva apresentada pelo contribuinte, entendemos que devem ser juntadas novas provas aos autos, a fim de que seja possível a formação de convicção;”

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 121 a 163, juntados aos autos em atendimento à Intimação de fls. 120, no sentido de que a requerente apresentasse:

- elementos informativos que possibilitassem caracterizar inequivocamente as diferentes espécies dos produtos por ele classificados nos códigos 7310.10.0100, 7310.10.0199 e 7321.0100;

- relação dos seus dez clientes mais importantes, relativamente ao período citado e aos produtos autuados.

Desta relação foram selecionados dois contribuintes, aos quais foram enviadas intimações para prestação de esclarecimentos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26/02/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP proferiu a Decisão DRJ/SP nº 8426/96.31-396 (fls. 165 a 168), com o seguinte teor, em síntese:

- a discrepância entre fisco e impugnante se dá quando esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967

adota para seus baldes e tambores as classificações 7310.10.0100 (de capacidade igual ou superior a 50 litros, recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte), 7310.10.0199 (de capacidade inferior a 50 litros, qualquer outro) e 7310.21.0100 (latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte), estando a diferença em nível de item e subitem;

- as classificações tidas pelo fisco como corretas implicam reconhecimento de que os produtos fabricados pela interessada não se destinariam a recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte;

- contudo, o que foi detectado pela diligência é que a interessada comercializa recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte, não havendo porque empregar classificações genéricas, quando existem classificações específicas que melhor definem os produtos comercializados pela requerente, aplicando-se às subposições o mesmo entendimento do disposto na Regra 3 das NESH.

Assim, a impugnação foi deferida, determinando-se o cancelamento da cobrança do crédito tributário. Tendo em vista que este ultrapassou o limite de alçada, a autoridade julgadora monocrática recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes. Este, por sua vez, encaminhou os autos a este Conselho (fls. 172).

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967

VOTO

Trata o presente processo de recurso de ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP, referente a decisão por ela proferida, em litígio que tem por objeto discussão sobre a correta classificação fiscal das mercadorias produzidas e comercializadas pela interessada.

Os produtos em questão foram classificados pela recorrente nos códigos 7310.10.0100 (De capacidade igual ou superior a 50 litros, recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte), 7310.10.0199 (De capacidade inferior a 50 litros, qualquer outro) e 7310.21.0100 (Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte).

As mercadorias acima foram reclassificadas pela fiscalização, as duas primeiras para o código 7310.10.9900 (Outros) e a última para o código 7310.21.9900 (Outros).

Preliminarmente, há que se analisar a diligência efetuada pela repartição autuante, considerada satisfatória pela autoridade julgadora singular, tanto assim que esta exarou a decisão recorrida de ofício.

Entretanto, o método utilizado não pode ser aceito sem reservas, uma vez que não retrata, de forma incontroversa, a realidade dos fatos.

Em primeiro lugar, a identificação das mercadorias objeto da autuação deveria ter sido procedida mediante verificação *in loco*, e tendo por base suas Notas Fiscais de saída, com a descrição do produto. Além disso, tanto o processo de autuação, como o de exoneração do crédito tributário, devem estar baseados em levantamentos quantitativos reais, não cabendo aqui a aplicação do método da amostragem, ou da presunção.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem, para que esta especifique, tendo por base as Notas Fiscais de saída, e a própria verificação *in* *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.146
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.967

loco, os produtos objeto da autuação, descrevendo-os detalhadamente, inclusive em relação aos seguintes aspectos:

- tipo de recipiente (se balde, tambor, lata, etc);
- capacidade do recipiente;
- se o recipiente possui acabamento, e de que tipo;
- se o recipiente possui rótulo de função promocional;
- se o recipiente tem por objetivo valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

Após o cumprimento da diligência, deverá ser reaberto prazo para que a interessada se manifeste sobre o seu conteúdo, se for do seu interesse.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO -Relatora